



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

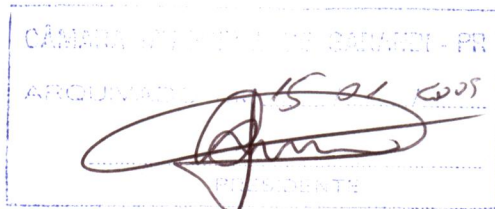
EXPODIENTE LIDO

01 DEZ 2008

## PROJETO DE LEI N.º

788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná



DECRETA

### PROJETO DE LEI

### SÚMULA

**Dispõe sobre a prevenção e o controle de zoonoses e endemias, o controle e proteção de populações animais no Município de Sarandi e dá outras providências**

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais e a prevenção de zoonoses no Município de Sarandi passa a ser regido pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica o Departamento de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde Pública responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente às demais autoridades sanitárias municipais previstas na legislação sanitária.

**§ 1º** A autoridade sanitária responsável pelo controle de zoonoses no Município é competente para efetuar apreensão e remoção de animal encontrado em vias ou logradouros públicos, a qual poderá adotar outras medidas legais vigentes.

**§ 2º** O desrespeito, desacato, dificuldade, embaraço ou empecilho às autoridades sanitárias do município no exercício de suas funções, sujeitará o infrator às sanções legais cabíveis.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei adotar-se-ão as seguintes definições:

**I – zoonose:** infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, entre animais e o homem e vice-versa;

**II – vetor:** hospedeiro intermediário de agentes causadores de infecções ou infestações através da mosca, *aedes*, caramujo ou qualquer artrópode ou invertebrado;

**III – endemia:** doença que existe constantemente em determinado lugar e ataca número maior ou menor de indivíduos como a malária, doença de chagas, esquistossomose, febre amarela, leishmaniose, dengue e outras;

**IV – órgão sanitário responsável:** Departamento de Controle de Zoonoses e Secretaria de Saúde Pública;

**V – agente de zoonoses:** todo servidor legalmente credenciado pelo Departamento de Controle de Zoonoses ou qualquer outro designado pela Secretaria Municipal de Saúde, com poderes para fazer cumprir as leis sanitárias e impor as penalidades respectivas;

**VI – animal doméstico de estimação:** diz-se do animal passível de coabitar com o homem;

**VII – animal de criação de quintal ou de uso econômico:** aquele relativo à capacidade de gerar lucros como porco, cabra, aves domésticas e outros;

**VIII – animal peridoméstico ou sinantrópico:** aquele passível de coabitar com o homem com riscos à saúde como, roedores, baratas, moscas, mosquitos, pulgas, morcegos, pombos e outros;

**IX – animal semidomiciliado:** relativo a animal errante ou vadio encontrado sem qualquer dispositivo ou meio de contenção em logradouros públicos ou terrenos baldios;

**X – animal apreendido:** animal capturado e mantido sob os cuidados do Departamento de





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

Controle de Zoonoses;

**XI – alojamento de animais:** dependência localizada no Departamento de Controle de Zoonoses, ou autorizada pelo referido órgão, destinada à permanência, manutenção e proteção dos animais apreendidos ou mantidos sob observação;

**XII – canino mordedor vicioso:** o causador de mordeduras a pessoas e/ou animais em logradouros públicos, de forma repetida;

**XIII - maus-tratos:** toda ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Lei de Proteção dos Animais;

**XIV – condições inadequadas:** manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou em condições inadequadas de alojamento, alimentação ou higiene;

**XV – animal selvagem:** relativo à espécie silvestre que vive em florestas ou que foram trazidas para áreas urbanas, vivendo em cativeiro ou semicativeiro como macaco, sagüi, papagaio, arara e outros;

**XVI – fauna exótica:** relativo a animal originário de determinado país, região ou localidade;

**XVII – animal unglado:** relativo a mamíferos cujos dedos são providos de cascos;

**XVIII - coleção hídrica:** pertencente ao acúmulo de água presa, empoçada;

**XIX – criação irregular:** relativo a animais criados sem cumprimento das condições previstas em lei e/ou atentatórias ao bem-estar público;

**XX – animal peçonhento:** espécies que produzem ou segregam toxinas para defesa ou ataque como escorpiões, cobras ou aranhas e outros;

**XXI – resgate:** reaquisição pelo proprietário ou responsável, no prazo legal, de animal recolhido ou apreendido pelo Departamento de Controle de Zoonoses do município, mediante o cumprimento das exigências legais;

**XXII – adoção:** aceitação voluntária e legal, por pessoas físicas ou jurídicas, de animal pertencente ao município;

**XXIII – doação:** ato de transmitir gratuitamente a pessoas físicas ou jurídicas, animal pertencente ao município;

**XXIV – leilão:** processo de venda pública de animais pertencentes ao município a quem oferecer maior lance.

**Art. 4º** Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

**I** – preservar a saúde e o bem-estar da população humana contra os insetos ou roedores que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças, zoonoses ou interferir no bem-estar do indivíduo ou da comunidade, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e a experiência da saúde pública veterinária;

**II** – colaborar com as ações de vigilância sanitária ou epidemiológica e participar de ações de saneamento básico;

**III** - efetuar a prevenção e controle de zoonoses ou endemias;





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

**IV** - prevenir, reduzir ou eliminar as causas de sofrimentos dos animais;

**V** - proceder registro e controle de animais domésticos da família dos equídeos, canídeos ou felídeos existentes no município;

**VI** - intervir no controle de natalidade das espécies canina e felina com métodos de esterilização implementados pelo Departamento de Controle de Zoonoses.

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 5º** É terminantemente proibido o trânsito ou a permanência de animais em logradouros públicos, locais de livre acesso ao público ou privados de uso coletivo onde haja concentração populacional de qualquer natureza, a exemplo de mercados, feiras, e seu entorno inclusive calçadas e adjacências, piscinas, estabelecimentos hospitalares ou de interesse à saúde, teatros, clubes esportivos ou recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais, escolas e outros, à critério da autoridade sanitária.

**Art. 6º** Ressalvando-se as hipóteses estabelecidas nesta Lei, a condução ou a permanência de animais deverá atender às seguintes condições:

a) portar dispositivos de identificação e focinheira;

b) estar preso à pessoa que o conduz por alça de guia, enforcador, coleira de segurança ou mosquetão;

c) ser conduzido por pessoa maior de 16 (dezesesseis) anos e compleição física capaz de contê-lo;

**Art. 7º** É proibido abandonar animais vivos ou mortos em qualquer área pública ou privada.

**Art. 8º** Tendo em vista inibir, resguardar ataques contra o condutor, passageiro ou transeuntes próximos, é proibido transportar caninos com partes do corpo para fora do automóvel sem alça devidamente afixada no interior do veículo ou outros processos de retenção obrigatórios.

**Art. 9º** É proibido a criação, manutenção, alojamento ou exibição de animais da fauna, domesticados ou não, sem a devida licença dos órgãos legais competentes.

**Art. 10º** É proibido a criação, manutenção, alojamento ou exibição de animais selvagens da fauna silvestre ou exótica, domesticados ou não, sem a devida licença dos órgãos legais competentes.

**Art. 11º** É proibido utilizar ou expor animais ou aves, com fins comerciais ou publicitários, em vitrinas, vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Art. 12º** Ficam dispensados do cumprimento das exigências estabelecidas neste título, desde que devidamente licenciados pela autoridade sanitária competente:

a) recintos ou estabelecimentos destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento ou abate de animais;

b) cães-guia adestrados;

c) animais utilizados em atividades militares, exposições, desportivas, cívicas, religiosas, de lazer ou diversão pública, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas.

### **DO CADASTRO MUNICIPAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS**

**Art. 13º** Fica instituído o cadastro municipal de animais domésticos das famílias dos canídeos, felídeos ou equídeos, a ser efetuado pelo Departamento de Controle de Zoonoses do





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

Município, clínicas e hospitais veterinários, universidades ou associações de reprodutores, credenciados pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º As informações fornecidas pelas instituições credenciadas serão processadas conforme dispuser as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, através de seus órgãos próprios, que disciplinarão os procedimentos ou obrigações dos responsáveis pelos animais.

§ 2º Ao animal cadastrado será atribuído um número de registro que poderá ser impresso ou inserido em plaquetas metálicas, tatuagem numerada, dispositivo eletrônico subcutâneo ou outra forma moderna de identificação que venha a ser adotada pela Departamento de Controle de Zoonoses do município;

§ 3º Do cadastro de animais deverão constar o nome e endereço do proprietário, apelido pelo qual o animal atende, espécie, raça, data de nascimento, porte, pelagem e aptidão, data da última vacinação anti-rábica e leptospirose, comprovada mediante documento hábil de vacinação expedido por médico veterinário inscrito no respectivo conselho.

#### **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

**Art. 14º** Ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município compete recolher animal errante, agressor ou com sintomatologia clínica para a raiva.

**Art. 15º** Será apreendido todo e qualquer animal encontrado nas seguintes situações:

**I** – semidomiciliado ou encontrado transitando ou permanecendo em vias, logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou em locais vedados pela presente Lei;

**II** - conduzido sem o uso de dispositivos de segurança obrigatórios;

**III** - suspeito de raiva ou zoonose;

**IV** - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto;

**V** - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**VI** - que ofereça risco às pessoas ou à coletividade;

**VII** - que não portar os seguintes dispositivos de identificação:

**a)** coleira ou plaqueta oficial com o número de registro no órgão municipal competente;

**b)** marcação a quente por código;

**c)** microchip com aplicação subcutânea ou,

**d)** outra forma de identificação legalmente admitida.

**VIII** – que for criado ou utilizado em condições contrárias às exigências legais vigentes.

§ 1º Os animais capturados serão conduzidos para o Departamento de Controle de Zoonoses do Município ou encaminhados para os órgãos credenciados.

§ 2º Os animais apreendidos poderão ser resgatados no prazo legal após cumpridas as exigências ensejadoras da apreensão e recolhidos aos cofres municipais os valores correspondentes a taxas, multas ou despesas manutenção devidas, facultando-se ao poder público a adoção de outras medidas legais cabíveis.

§ 3º O animal cuja apreensão for impossível, perigosa ou o seu comportamento possa oferecer risco à saúde individual ou coletiva poderá, a juízo do médico veterinário, ser sacrificado *in loco*.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º 1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

§ 4º Ficam adotadas as disposições legais contidas na legislação federal vigente no que tange à fauna brasileira.

§ 5º Ressalvadas as proibições estabelecidas nesta Lei, o trânsito ou a permanência de animal somente será admitido quando conduzido por pessoa maior de 16(dezesseis) anos, com força e compleições físicas suficientes para controlá-lo, além de fazer uso de focinheira, mordança, alça de guia ligada por mosquetão a uma coleira de segurança, enforcador ou peitoral, independentemente do porte físico, ou portar dispositivos legais capazes de impedir mordeduras.

**Art. 16º** Desde que acompanhado por duas testemunhas, qualquer cidadão é parte legítima para determinar a apreensão de qualquer animal, cujo trânsito ou permanência em logradouro se dê em desacordo com esta Lei podendo ainda, em caso de necessidade, solicitar o auxílio da autoridade policial mais próxima.

**Parágrafo único.** Efetuada a apreensão na forma estabelecida no *caput*, será comunicado ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município para que providencie a remoção do animal.

**Art. 17º** Será apreendido canino mordedor vicioso constatado por médico veterinário do Departamento de Controle de Zoonoses, ou por testemunho de duas vítimas do mesmo animal agressor que apresentem documentos de atendimento em unidade de saúde ou boletim de ocorrência policial.

**Art. 18º** Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário ou o responsável pelo animal apreendido deverá ressarcir o Poder Público pelos valores decorrentes de taxas, transporte, alimentação, guarda e assistência veterinária.

**Art. 19º** Os valores devidos a título de taxas por serviços de manutenção e guarda de animais em cativeiro pelo Poder Público são os seguintes:

I – animal de pequeno porte: R\$ 3,00 por dia de permanência;

II – animal de médio e grande porte: R\$ 20,00 por dia de permanência.

**Art. 20º** O resgate de animal apreendido pelo Poder Público poderá ser efetuado pelo proprietário ou responsável nos seguintes prazos:

I – 03 (três) dias em caso de animal de pequeno porte;

II – 05 (cinco) dias em caso de animal de pequeno porte, portador de coleira e com plaqueta oficial de registro;

III – 07 (sete) dias em caso de animal de médio e grande porte.

§ 1º O resgate do animal somente poderá ser efetuado após a comprovação do recolhimento das taxas e/ou multas existentes;

§ 2º O não resgate do animal nos prazos legais previstos caracterizará o estado de abandono, transferindo-se ao Poder Público a propriedade definitiva do mesmo e facultando-se que terceiro interessado ou instituição, mediante declaração escrita de que possua condições para a criação e manutenção adequada para a espécie adotada, efetue o resgate mediante o recolhimento aos cofres municipais das importâncias devidas;





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º

1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

§ 3º Animais suspeitos de raiva ou outras zoonoses que se encontrarem sob observação do Departamento de Controle de Zoonoses, ficarão isentos do pagamento de multa ou despesas com manutenção;

§ 4º Os prazos estabelecidos para o resgate terão início à partir da data da apreensão do animal, incluindo-se este, sendo que o término, caso caia em dia sem expediente, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos.

#### **DA DESTINAÇÃO DO ANIMAL APREENDIDO**

**Art. 21º** O animal apreendido e mantido em cativeiro público, não resgatado pelo interessado no prazo legal, será considerado abandonado e a propriedade revertida ao patrimônio público, sujeitando-se às seguintes medidas:

**I** – ser alienado quando possuir valor econômico;

**II** - doado à instituição oficial que mantenha ou crie animais ou a instituição de assistência social ou caridade, no caso de animal que, por características especiais, qualidades e/ou espécies, justifique a doação;

**III** - doado a biotérios ligados à instituições oficiais de estudo, ensino e pesquisa científica;

**IV** - sacrificado, quando a situação assim o exigir, for indicado por médico veterinário para abreviar o sofrimento do animal, for clinicamente irrecuperável, não for resgatado pelo proprietário no prazo legal e não for passível de doação.

**a)** durante o leilão, qualquer interessado poderá habilitar-se à aquisição do animal desde que comprove ser proprietário de propriedade suburbana ou rural e se comprometa a mantê-lo no local indicado, dispensando-lhe abrigo e cuidados necessários;

**b)** comprovado o recolhimento do lance ofertado, o arrematante assinará o termo de posse e responsabilidade comprometendo-se retirar o animal no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

**c)** a não retirada do animal arrematado no prazo previsto na letra anterior, resultará em nova contagem de prazo para fins de cobrança de taxas de permanência, custos de manutenção e/ou hospedagem, incluindo-se aquelas originárias de novo leilão, se for o caso.

§ 1º O animal agressivo que repetidas vezes for objeto de apreensão, sujeitar-se-á quanto ao seu destino, à critério sob o exclusivo arbítrio do Departamento de Controle de Zoonoses;

§ 2º Em caso da existência no município de surto de raiva confirmado laboratorialmente, fica vedado ao Departamento de Controle de Zoonoses fazer qualquer doação de animal proveniente da região onde o foco foi identificado pelo prazo de 03 (três) anos contados do último caso confirmado;

§ 3º Animal apreendido pela autoridade sanitária por infração ou por determinação judicial será encaminhado ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município para providências legais ou na forma estabelecida pela autoridade judiciária;

§ 4º O Poder Público fornecerá ao animal apreendido, unicamente, vacina anti-rábica obrigatória, abrigo e alimentação mínima necessária à subsistência, competindo





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

**PROJETO DE LEI N.º 1788/08**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

exclusivamente ao proprietário ou responsável, às suas expensas, fornecer alimentação especial, imunização para outras enfermidades, cuidados de estética e higiene especiais;

§ 5º Compete ao Departamento de Controle de Zoonoses registrar e vacinar unicamente contra a raiva todo animal mantido sob sua guarda quer seja ou não devolvido ao proprietário, não competindo, salvo determinação legal, ministrar substâncias medicamentosas contra outras enfermidades comuns à espécie;

§ 6º O animal apreendido cuja propriedade e posse se encontre com o Poder Público, à critério deste, excepcionalmente, poderá ser resgatado pelo proprietário, após avaliação do estado clínico e zoo-sanitário por médico veterinário e recolhimento aos cofres municipais das taxas ou multas devidas;

§ 7º Por ocasião do resgate do animal apreendido, será obrigatório a identificação e a comprovação da residência do proprietário;

§ 8º Não comparecendo interessado em leilão de animais promovido pelo Município, caberá ao órgão municipal competente, excepcionalmente, instituir novos critérios licitatórios.

### **DO CONTROLE DE ZOONOSES**

**Art. 22º** Proprietários, inquilinos ou ocupantes de imóveis comerciais ou residenciais são obrigados a manter quintais, pátios, prédios ou terrenos baldios limpos e asseados, adotando medidas sanitárias que inibam a proliferação de animais da fauna sinantrópica, peçonhenta ou vetores.

**Art. 23º** É proibido acumular em imóveis lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais da fauna sinantrópica.

**Art. 24º** Proprietários ou responsáveis por terrenos, construções ou edifícios residenciais ou comerciais, deverão adotar as medidas sanitárias indicadas pelas autoridades sanitárias competentes no sentido de mantê-los livres de roedores ou animais prejudiciais à saúde humana.

**Art. 25º** Os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela coleta de lixo, objetivando inibir a proliferação de vetores prejudiciais à saúde humana, concorrerão para o atendimento ao disposto no artigo anterior, promovendo a manutenção adequada de logradouros segundo orientações técnico-sanitárias dos órgãos sanitários competentes.

**Art. 26º** A vacinação anti-rábica é anual e obrigatória, sendo obrigatória quando a situação clínica ou epidemiológica o indicar ou a autoridade sanitária assim o exigir. A revacinação facultativa poderá ser efetuada a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Ao proprietário será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação do animal.

**Art. 27º** Os profissionais responsáveis por hospitais ou clínicas veterinárias deverão comunicar à autoridade sanitária competente toda suspeita ou indício de doença animal prejudicial à saúde humana como a raiva, leishmaniose, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose ou outras.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

**Art. 28º** Todo proprietário, possuidor ou detentor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses é obrigado a acolher orientação da autoridade sanitária competente quanto à observação, isolamento e cuidados apropriados.

**Art. 29º** Proprietários, administradores ou responsáveis por estabelecimentos de interesse à saúde ficam obrigados a proceder a desinfecção periódica dos locais onde tenham permanecido animais doentes ou com sintomas de doenças de notificação compulsória passíveis de serem transmitidas ao homem, consoante determinação das autoridades sanitárias competentes.

**Art.30º** Havendo possibilidade de risco à saúde da população, fica o município obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária em imóveis ou em alojamentos de animais para a realização exclusiva de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes, suspeitos ou portadores de zoonoses, ou para controle de pragas ou vetores.

**Parágrafo único.** Segundo avaliação clínica da autoridade sanitária competente e sempre que a situação assim o exigir, ficam os proprietários, possuidores ou detentores de animais portadores de zoonoses ou pragas que ofereçam risco à saúde humana, obrigados a sacrificá-los ou a entregá-los às autoridades sanitárias para adoção de medidas legais cabíveis.

**Art. 31º** Durante ou após o processo de apreensão pela autoridade sanitária, o Município não responderá por indenizações de qualquer espécie no caso de animal apreendido em situação de ilegalidade que venha a incorrer em óbito.

**Art. 32º** Todo estabelecimento de entretenimento ou lazer que utilize animais deverá dispor de laudo zoosanitário expedido pelo órgão sanitário municipal competente, além de cumprir outras exigências legais sanitárias.

## **DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL**

**Art.33º** Todo proprietário de animal potencialmente transmissor do vírus da raiva é obrigado a mantê-lo permanentemente vacinado contra a raiva ou outras zoonoses na forma definidas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Parágrafo único.** A comprovação de vacina dar-se-á através da carteira de vacinação ou por outra forma legalmente admitida pela autoridade sanitária.

**Art. 34º** Todo proprietário, possuidor, detentor ou condutor de animal será inteiramente responsável por atos danosos que o mesmo venha a ocasionar contra terceiros.

**Art. 35º** É obrigatório o registro de caninos junto ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município, sujeitando-se em caso de descumprimento, às cominações legais sanitárias.

**Parágrafo único.** Os animais registrados deverão portar obrigatoriamente a coleira de identificação ou outro dispositivo legal de identificação contendo o número do registro fornecido pela autoridade sanitária.

**Art. 36º** É responsabilidade do proprietário, detentor ou condutor, seja munícipe ou não, a manutenção do animal do qual detenha a propriedade, posse ou guarda, em condições sanitárias.

adequadas de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

**Art. 37º** O proprietário ou condutor de canino em vias ou logradouros públicos é obrigado a





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

proceder a imediata remoção dos resíduos ou dejetos animais sob as penas da lei

§ 1º O condutor deverá portar um mínimo de 03 (três) recipientes adequados a este fim.

§ 2º A oposição ou a recusa no cumprimento às determinações da autoridade sanitária, sujeitará o infrator às penas de apreensão do animal e multa.

**Art. 38º** É terminantemente proibido utilizar a via pública como escoadouro ou depósito de resíduos ou dejetos de animais por ocasião da higienização em imóveis ou canis, sujeitando os responsáveis às cominações legais sanitárias.

**Art. 39º** Os estabelecimentos destinados à criação, hospedagem, abrigo, manutenção, venda, exposição, trato ou internação de animais deverão dispor de instalações adequadas, condições higiênico-sanitárias satisfatórias e estarem legalizados pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 40º** Sempre que a autoridade sanitária solicitar, fica o proprietário de canil ou imóvel que acolha animal, obrigado a permitir o acesso da fiscalização sanitária às dependências do alojamento, bem como acatar as determinações legais emitidas.

**Art. 41º** A posse de animal em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções e regimentos do condomínio.

**Art. 42º** Toda entidade realizadora de eventos que utilize animais, pássaros ou aves, deverá dispor de licença sanitária e comprovar que se encontram imunizados contra a raiva ou outras zoonoses, além de cumprir outras exigências legais sanitárias.

**Art. 43º** É proibido abandonar animal vivo ou morto em área pública ou privada.

**Parágrafo único.** O animal não mais desejado por seu proprietário deverá ser entregue ao Departamento de Controle de Zoonoses Município, a quem incumbirá adotar as medidas legais vigentes quanto ao seu destino.

**Art. 44º** Em caso de morte do animal caberá ao proprietário ou responsável, às suas expensas, livrar-se do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública ou encaminhá-lo ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município.

### **DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAL AGRESSOR E/OU SUSPEITO DE RAIVA OU ZOONOSE**

**Art. 45º** Todo cão ou gato agressor ou com sintomatologia clínica para a raiva será mantido em canil de isolamento do Departamento de Controle de Zoonoses do Município ou em observação domiciliar sob responsabilidade técnica de profissional habilitado por um prazo mínimo de dez (10) dias.

**Parágrafo único.** Concomitantemente às providências indicadas no *caput*, a autoridade sanitária poderá adotar outras medidas para proteção humana ou animal.

**Art. 46º** À critério do médico veterinário do Departamento de Controle de Zoonoses para fins de diagnósticos em laboratório oficial competente, serão coletadas amostras de animal suspeito, portador de zoonoses ou que vier a incorrer em óbito.

**Art. 47º** O transporte de animais doentes ou suspeitos de serem portadores de zoonoses e a disposição de cadáveres de animais que revelassem sofrimento, serão efetivados na forma estabelecida pelas autoridades sanitárias do Departamento de Controle de Zoonoses.

### **DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, PEÇONHENTOS OU VETORES**





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

**PROJETO DE LEI N.º 1788/08**

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

**DECRETA**

**Art. 48º.** Ao ocupante, proprietário, munícipe ou poder público, nesta ordem, sem prejuízo da imposição de outras medidas de natureza administrativa ou cível, compete adotar meios necessários para manutenção do asseio em seu imóvel, mantendo-o limpo e isento de animais da fauna sinantrópica, peçonhenta e vetores.

**Art. 49º** É proibido acumular em imóvel residencial ou comercial lixo, resíduos ou entulhos que propiciem a instalação ou proliferação de roedores ou animais sinantrópicos.

**Art. 50º** Todo estabelecimento que estocar ou comercializar pneumáticos, sucatas ou produtos que propiciem a proliferação de vetores deve estar isentos de coleções hídricas e cumprir todas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 52º** Todo proprietário ou responsável por edificações deverá efetuar a drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não pelas chuvas, remover os entulhos ou madeiramentos, efetuar a retirada e acondicionamento adequado dos resíduos alimentares, além de observar outras medidas de prevenção higiênico-sanitárias recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 1º Os resíduos domésticos deverão ser acondicionados na forma recomendada pela autoridade sanitária e legislação vigente sobre gerenciamento (RDC nº.306, de 07/12/2004, da ANVISA), ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º As sobras de madeiramentos ou entulhos deverão ser descartados em locais apropriados, distantes do local de execução da obra.

§ 3º A constatação em imóvel residencial ou comercial de focos de mosquitos, vetores biológicos ou condições sanitárias inadequadas e propícias à proliferação de animais, sujeitará o proprietário, morador ou responsável, além da obrigatoriedade do cumprimento das medidas preventivas estabelecidas pela autoridade sanitária, a imposição de sanções na forma legal vigente.

a) a pena de interdição, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, poderá ser ordenada pela vigilância sanitária quando constatado foco de mosquito por, no mínimo, três vezes, e o responsável se recusar a saná-lo, perdurando até sejam desfeitas as causas ensejadoras da mesma.

**Art. 53º** Todo proprietário de piscina ou reservatório de água é obrigado a dispensar cuidados técnicos e medidas necessárias à conservação evitando o abandono, a proliferação de mosquitos, a transmissão de doenças ou agravos à saúde.

**Art. 54º** Todo cidadão residente no município deverá proceder a manutenção periódica das caixas e reservatórios de água, mantendo-os limpos e vedados, impedindo a proliferação de mosquitos e transmissão de doenças.

§ 1º Ao Departamento de Controle de Zoonoses do Município compete executar o combate e o controle de roedores, animais sinantrópicos, artrópodes, vetores peçonhentos ou nocivos ao ser humano em vias ou locais de interesse público, competindo-lhe a orientação técnica, vigilância e imposição de penalidades em caso de descumprimento;

§ 2º Ao cidadão, salvo se autorizado pela autoridade sanitária competente, é vedado alimentar direta ou indiretamente pássaros urbanos;





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º 1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

§ 3º Excetuando os casos legais previstos, o combate ou controle de animais sinantrópicos em residências, comércios, indústrias ou em áreas particulares, competirá exclusivamente aos respectivos proprietários e/ou responsáveis.

a) o munícipe deverá permitir o ingresso da autoridade sanitária em imóveis de sua propriedade, exclusivamente para executar medidas sanitárias para o combate ou controle de animais sinantrópicos, vetores ou evitar a sua proliferação.

#### **DOS CRIADOUROS DE ANIMAIS, DAS LOCALIZAÇÕES, INSTALAÇÕES E CAPACIDADES**

**Art. 55º** É proibido em zona urbana criar ou manter bovinos, eqüinos, asininos ou animais de criação de quintal ou de uso econômico.

**Art. 56º** É terminantemente proibido estábulo, pocilga, granja avícola, cocheira ou estabelecimento congênere em zona urbana.

§ 1º A instalação em zona rural das atividades descritas deverá respeitar a distância mínima de 15 (quinze) metros das divisas com outras propriedades, estradas ou construções existentes, além do cumprimento das exigências sanitárias vigentes.

§ 2º Os dejetos animais provenientes dos estabelecimentos descritos no *caput* serão dispostos segundo normas sanitárias e ambientais vigentes.

**Art. 57º** Exposições, eventos, estabelecimentos de apresentação ou exibição de qualquer natureza que a qualquer título empreguem animais deverão ser obrigatoriamente inspecionados e licenciados pela autoridade sanitária municipal competente.

**Art. 58º** Qualquer animal com evidenciada sintomatologia clínica de zoonoses, constatada por médico veterinário e passível de ser transmissível a outros animais ou ao homem, deverá ser prontamente isolado ou eutanasiado, encaminhando-se a amostra para análise em laboratório oficial.

**Art. 59º** A criação, alojamento ou manutenção animais em quantidade superior ao estabelecido nesta Lei caracterizará canil de propriedade privada, devendo cumprir as exigências legais sanitárias e/ou ambientais competentes.

**Parágrafo único.** A licença sanitária será renovada na forma da legislação municipal vigente, sendo observado por ocasião da vistoria, necessariamente, as condições de higiene, alojamento, espaço

físico compatível, emissão sonora e a disponibilidade de responsável técnico, entre outras.

**Art. 60º** Os estabelecimentos clínicos veterinários que possuam canis para tratamento, isolamento ou guarda, canis residenciais ou destinados à criação, pensão e/ou adestramento de animais, deverão atender as exigências legais sanitárias e demais legislações municipais vigentes.

#### **DAS PENALIDADES**

**Art. 61º** Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, as infrações a esta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - apreensão;





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

- III - interdição;
- IV - medida profilática;
- V - cassação do alvará sanitário;
- VI - multa;
- VII - ressarcimento;
- VIII - perda e reversão.

§ 1º A pena de ressarcimento será aplicada pelo Poder Público pelos custos decorrentes da apreensão de animal, guarda em cativeiro público ou privado legalmente credenciado.

§ 2º A pena de perda ou reversão ao patrimônio público decorrerá de animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo legal.

§ 3º A pena de interdição, total ou parcial, será aplicada em locais ou estabelecimentos que estiverem em desacordo com as exigências legais sanitárias.

§ 4º A pena de apreensão será aplicada para objetos, animal e/ou veículo de tração animal.

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista nesta Lei ou na legislação municipal vigente;

§ 6º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da aplicação imediata de outras providências legais;

§ 7º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará o Poder Público, sem prejuízo de outras penalidades vigentes, a proceder a interdição de locais ou estabelecimentos, cassar o alvará sanitário, além de apreender e assumir a posse, em definitivo, dos animais que se encontrem em situação de irregularidades.

**Art. 62º** Constituem infrações sanitárias:

I – criar, alojar ou manter animais contrariando normas legais sanitárias;

**Pena:** advertência, interdição, apreensão, cassação do alvará sanitário, imposição de medida profilática e/ou multa de R\$ 50,00.

II – transitar, conduzir ou permanecer com animal descumprindo exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

III – manter, possuir ou guardar animal descumprindo exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 60,00.

IV - manter animal de criação de quintal contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, medida profilática e/ou multa de R\$ 40,00.

V – submeter animal a maus-tratos ou mantê-lo em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, cassação do alvará sanitário, medida profilática e/ou multa de R\$ 50,00.

VI – comercializar ou manter espécies caninas proibidas;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação de alvará sanitário e/ou multa de R\$ 100,00.

VII – não adotar medidas adequadas para isolamento de animal agressor ou com suspeita de raiva ou executá-las contrariando exigência legal;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 50,00.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

**VIII** – vacinar ou revacinar animal contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, medida profilática e/ou multa de R\$ 50,00.

**IX** – transitar ou conduzir caninos ou felinos contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**X** - instalar, manter ou fazer funcionar cemitérios para animais contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, interdição, cassação do alvará sanitário, medida profilática e/ou multa de R\$ 200,00.

**XI** - omitir-se de comunicar à autoridade sanitária competente qualquer suspeita ou constatação de doença animal nociva à saúde humana;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XII** – descumprir exigências legais sanitárias para combate ou controle de animais da fauna sinantrópica, peçonhenta ou vetores;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XIII** – descumprir exigências legais sanitárias relacionadas a animais doentes ou suspeitos de serem portadores de zoonoses ou pragas;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XIV** – descumprir exigências legais sanitárias relacionadas a medidas profiláticas em locais utilizados por animais doentes ou com suspeitas de zoonoses;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XV** – descumprir exigências legais sanitárias na utilização de animais em estabelecimentos de entretenimento ou lazer;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XVI** – abrigar, alojar, hospedar, manter, comercializar ou expor animais descumprindo exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, cassação do alvará sanitário, medida profilática e/ou multa de R\$ 100,00.

**XVII** – transportar animais ou cadáveres de animais portadores de zoonoses ou suspeitos de doenças contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, cassação de alvará sanitário, medida profilática e/ou multa de R\$ 100,00.

**XVIII** – transitar, conduzir ou permanecer com animal em praias, calçadões, recintos, logradouros públicos ou contrariando outras normas legais vigentes;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**XIX** – transportar animal em veículo motorizado contrariando disposições legais vigentes;





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.º

1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**XX** – descartar animal morto contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXI** – manter preso, alojar ou exibir animal contrariando disposições legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXII** – não recolher resíduos ou dejetos animais depositados em vias ou logradouros públicos;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXIII** - opor-se ao cumprimento às determinações de autoridade sanitária competente;

**Pena:** apreensão e multa de R\$ 100,00.

**XXIV** - conduzir animal sem portar recipientes adequados ao recolhimento dos dejetos ou portá-los em número insuficiente ao legalmente estabelecido;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 30,00.

**XXV** – utilizar a via pública como local para escoamento ou armazenagem dos dejetos ou resíduos animais;

**Pena:** advertência, apreensão, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXVI** – abandonar animais vivos ou mortos em área pública ou privada;

**Pena:** advertência, apreensão, medida profilática e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXVII** – dispor dejetos ou resíduos animais contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXVIII** – comercializar animais vivos com fins não alimentícios, contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXIX** – criar ou manter animais ou aves legalmente proibidos;

**Pena:** advertência, apreensão, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXX** – manter construção, edifício ou terreno baldio descumprindo exigências legais sanitárias

relativas ao asseio, proliferação e controle de animais da fauna sinantrópica, peçonhenta ou vetores;

**Pena:** advertência, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXXI** – impedir ou embaraçar o acesso de autoridade sanitária em alojamento de animais localizados em imóveis ou propriedades particulares para combater animais sinantrópicos e/ou vetores

ou aplicar outras medidas legais sanitárias;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e multa de R\$ 100,00.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

## PROJETO DE LEI N.º

1788/08

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

**XXXII** – comercializar leite contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, interdição, cassação do alvará sanitário e/ou de multa de R\$ 200,00.

**XXXIII** – acumular, em imóvel residencial ou comercial, lixo, resíduos ou entulhos que favoreçam a proliferação de roedores ou animais sinantrópicos;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXXIV** – realizar eventos utilizando-se de animais, pássaros ou aves ou contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, interdição, apreensão, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXXV** – criar, manter preso ou alojar animal da fauna silvestre ou exótica;

**Pena:** apreensão, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 200,00.

**XXXVI** – acondicionar e/ou remover resíduos alimentares contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXXVII** – utilizar ou expor animal em vitrines, exposições ou eventos para qualquer fim comercial ou publicitário, contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 100,00.

**XXXVIII** – empregar animal doente, ferido ou enfraquecido em veículos ou em serviços de tração ou montaria;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 50,00.

**XXXIX** – utilizar veículo de tração animal contrariando outras disposições legais vigentes;

**Pena:** advertência, apreensão e/ou multa de R\$ 20,00.

**XL** – manter piscina ou reservatório de água descumprindo exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 100,00.

**XLI** – fornecer alimento a pássaros urbanos contrariando proibições legais sanitárias;

**Pena:** advertência e/ou multa de R\$ 20,00.

**XLII** – efetuar aterramento de madeiramentos ou entulhos no próprio local da obra;

**Pena:** advertência, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 200,00.

**XLIII** – edificar estábulo, pocilga, granja avícola, cocheira ou congêneres em zona urbana;

**Pena:** advertência, cassação do alvará sanitário, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 200,00.

**XLIV** – executar obras de construção civil descumprindo medidas de prevenção higiênicosanitárias;

**Pena:** advertência, medida profilática, interdição e/ou multa de R\$ 200,00.

**XLV** – armazenar ou comercializar pneumáticos, sucatas ou outros produtos, contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, interdição, cassação de alvará sanitário e/ou multa de R\$ 200,00.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

**XLVI** – manter ou comercializar animal, pássaro ou ave, contrariando exigências legais sanitárias;

**Pena:** advertência, apreensão, interdição, medida profilática, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 100,00.

**XLVII** – favorecer a instalação ou proliferação de roedores ou animais sinantrópicos em imóvel residencial ou comercial;

**Pena:** advertência, interdição, medida profilática e/ou multa de R\$ 100,00.

**XLVIII** – impedir, dificultar ou embarçar autoridades sanitárias municipais no exercício regular de suas atribuições legais;

**Pena:** advertência, interdição, apreensão, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 200,00.

**XLIX** – desrespeitar ou desacatar autoridades sanitárias municipais no exercício regular de suas atribuições legais;

**Pena:** interdição, apreensão, cassação do alvará sanitário, e/ou multa de R\$ 400,00.

**L** – descumprir exigências sanitárias legais sanitárias de proteção, promoção ou contenção de doenças e/ou agravos à saúde;

**Pena:** advertência, interdição, apreensão, medida profilática, cassação do alvará sanitário e/ou multa de R\$ 200,00.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62º** A autoridade sanitária poderá atuar em conjunto com entidades protetoras dos animais legalmente constituídas para a verificação ou apuração de eventuais maus-tratos praticados por estabelecimentos contra animais vivos.

**Art. 63º** Estabelecimentos que comercializam ou transportam animais vivos com fins não alimentícios deverão dispor de laudo técnico conferido pelo Departamento de Controle de Zoonoses do município, além do disposto nas legislações pertinentes.

**Art. 64º** Compete ao Poder Público promover a realização da campanha de vacinação antirábica das populações caninas e felinas, devendo viabilizar meios adequados para sua implementação bem como fomentar atividades destinadas ao controle zoonosário e epidemiológico destinadas à proteção da saúde.

**Art. 65º** A instalação, manutenção ou o funcionamento de cemitérios destinados a animais será regulada pelas disposições estabelecidas nesta Lei e na legislação sanitária vigente.

**Art. 66º** A Coordenadoria de Saúde Pública, por atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, poderá, através de normas técnicas, implementar a presente Lei em todos os seus aspectos.

**Art. 67º** Entidades protetoras de animais e entidades afins deverão comunicar às autoridades sanitárias do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses, irregularidades de privação de alimentação, falta de cuidados indispensáveis, trabalho excessivo ou impróprio, abuso de meios corretivos ou disciplinares ou outras anormalidades praticadas contra animais.





# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1788/08

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

### DECRETA

**Art. 68º** A Município executará os atos com cuidado e zelo devidos, não respondendo por indenizações em caso de lesão ou óbito do animal apreendido, bem como eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo mesmo a terceiros antes ou durante o ato de apreensão, transporte ou alojamento.

**Parágrafo único.** As disposições acima aplicam-se também para animal mantido sob guarda e observação clínica do departamento municipal responsável pelo controle de zoonoses que incorrer em óbito ou fuga do canil.

**Art. 69º** As atividades concernentes ao controle de roedores e vetores serão exercidas com base nesta Lei, suas normas técnicas, a legislação sanitária municipal e as legislações estadual e federal em vigor.

**Art. 70º** A Secretaria de Saúde Pública, Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Fazenda, através dos seus órgãos competentes, instituirão os formulários e códigos para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 71º** O poder de polícia para o exercício das atividades de fiscalização sanitária estabelecidas na presente Lei será exercido por servidor regularmente designado pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 72º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações necessárias à sua implementação.

**Art. 73º** Ficam incorporadas à presente Lei as disposições constantes da legislação sanitária municipal vigentes.

**Art. 74º** As disposições estabelecidas na presente Lei não excluem outras normas previstas na legislação municipal, federal ou estadual.

**Art. 75º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2008.

Cleiton Damasceno do Carmo  
Vereador Autor

